

EXTRATO DA ATA

RO.3.697-PR.-Rel: Sr. Min. Justino Ribeiro. Rectes: Juiz Federal da 1ª Vara e Luiz Fernando Melara. Recda: Universidade Federal do Paraná.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso de ofício para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso do reclamante. Decisão unânime. (em 7.3.79 – 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Paulo Távora votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

III – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.374 5ª CÂMARA CÍVEL

Agravante : Dauro Vianna Braga
Agravado : Ministério Público
Relator : Des. Barbosa Moreira

Levantamento de interdição. É competente para apreciar o pedido o foro do domicílio do incapaz, ainda que diverso daquele em que a interdição foi decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2.374, em que é Agravante Dauro Vianna Braga e Agravado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, e integrando no presente o relatório de fls. 33, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada. Custas ex lege.

1. O levantamento de interdição, à semelhança da própria interdição, é, no sistema do Código em vigor, procedimento de jurisdição voluntária, regulado no Título II do Livro IV (art. 1.186). Para os feitos dessa natureza, redigiu o legislador de 1973 uma série de "disposições gerais", que compõem o Capítulo I do referido Título II, e são aplicáveis a todos eles, na falta de regras específicas. Deixou, todavia, de disciplinar a questão da competência territorial. Verifica-se, pois, a existência de uma lacuna da lei, que se precisa complanar.

2. Na doutrina, a melhor contribuição dada entre nós ao estudo do assunto é a contida no *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, de JOSÉ FREDERICO MARQUES, 2ª ed., S. Paulo, 1959, p. 300 e segs., ao nosso ver tão atual hoje quanto na data em que se publicou, pois a lei

em vigor, conforme assinalado, não é menos omissa, no particular, que o Código de 1939. Recordava o escritor hipótese apreciada pelo E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, em que a sentença de primeiro grau declarara inderrogavelmente competente para processar retificação de assento o foro do lugar onde este fora lavrado; aquela Corte, porém, decidiu de modo diverso, por entender que, "não sendo matéria contenciosa a justificação para registro civil ou sua retificação, o seu processo, tanto pode correr no lugar da residência do requerente como naquele em que se fez o registro". E trazia o mestre à colação outro precedente, das Câmaras Reunidas do mesmo Tribunal, "onde se declarou ser competente para homologar a emancipação por outorga de pai ou mãe o foro do domicílio dos interessados", tendo-se baseado o relator na consideração de que a lei procura facilitar o exercício dos direitos e, ante a dificuldade das comunicações, "seria pouco prática a solução pela competência do juiz da comarca do nascimento" (ob. cit., p. 301/2).

Aplaudia JOSÉ FREDERICO MARQUES a orientação desses julgados; e adiante, repetindo lição que ministrara nas *Instituições de Direito Processual Civil*, assentava o critério geral utilizável na determinação da competência territorial para as causas de jurisdição voluntária: "Cumpra (. . .) aplicar, por extensão, aos casos de jurisdição voluntária, os preceitos sobre a competência de foro, destinados aos feitos contenciosos. Como não traz o Código nenhuma regra própria a respeito da competência na jurisdição voluntária, foro especial não existe para esses atos judiciários. Desta forma, a competência será, por exclusão, a do foro comum. E como não se pode falar em foro do domicílio do réu, porque não há litígio, funcionará o foro supletivo: o do domicílio de quem faz o pedido. Daí a regra seguinte: quando o ato de jurisdição voluntária não é contemplado com preceito especial sobre a competência, o procedimento será feito no lugar do domicílio, residência ou sede do requerente" (ob. cit., p. 303).

Pode objetar-se que, assim no sistema do Código de 1939 como no do atual, antes de recorrer-se ao foro do requerente — que corresponde ao do autor, na chamada jurisdição contenciosa —, seria o caso de adotar-se o do requerido, que corresponde ao do réu: tal solução encontraria base mais sólida no raciocínio analógico, pois o foro do réu antecede o do autor, quer no art. 134 da lei antiga, quer no art. 94 da vigente. A objeção parece procedente em parte; todavia, nos proce-

dimentos de jurisdição voluntária, nem sempre se identifica um requerido a cujo respeito seja deveras possível estabelecer correlação com o réu de processo contencioso, de sorte que, ao menos para essas hipóteses, o intérprete terá de buscar outro critério. E um dos exemplos mais significativos é justamente o do levantamento de interdição; nem se pretenda replicar que "requerido" seria o curador, legitimado a impugnar o requerimento: com isso nenhum dado novo se traria ao debate, já que o domicílio do interdito é, por lei, o do curador (Código Civil, art. 36, caput).

3. Como o regime atual não inovou na matéria, afigura-se aplicável ao levantamento da interdição, ainda hoje, a disciplina preconizada por JOSÉ FREDERICO MARQUES. No caso específico, ela tem apoio até no direito comparado. A ZPO da Alemanha Ocidental, § 676, 1ª alínea, estabelece em termos expressos que para a revogação da interdição é exclusivamente competente o tribunal do foro geral do interdito, ou seja, o do seu domicílio (§ 13). Assim é também no direito italiano, conforme explica ANDRIOLI, *Commento al codice di procedura civile*, 3ª ed., Nápoles, 1964, vol. IV, p. 388: *Competente a conoscere della revoca della interdizione è il tribunale del domicilio del tutore (art. 45) o della residenza dell'interdetto*, com o esclarecimento de que isso vale inclusive para a hipótese *in cui successivamente alla sentenza di interdizione sia mutato il domicilio (o la residenza) dell'interdetto*.

Em contrário pronuncia-se entre nós PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil* (de 1973). t. XVI, Rio de Janeiro, 1977, p. 406; mas esse autor limita-se a afirmar, dogmaticamente: "Afasta-se qualquer ligação ao domicílio presente do curatelado, ou a qualquer outra mudança de circunstância determinante da competência", sem fundamentar de modo mais extenso a sua opinião, que parece resultar da mera referência constante do texto do art. 1.186, § 19, à apensação dos autos do levantamento aos da interdição. O ponto parece haver influenciado também EDSON PRATA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, Rio de Janeiro, 1978, o qual assim se expressa: "Apensa-se aos autos da interdição o pedido de levantamento. Esta determinação legal pode criar dificuldades ao interditado, porque o obriga a retornar à Comarca da interdição, muitas vezes deixada há anos, quando se transferiu para outra cidade à procura de tratamento médico especializado" (p. 326).

Cumpra, então, examinar tal argumento, a fim de averiguar se autoriza a conclusão de ser competente para o levantamento, em qualquer caso, o juízo que decretou a interdição. E, em seguida, enfrentar outro, que se quer extrair do disposto no Código Civil sobre a obrigação do curador de prestar contas em juízo (arts. 453 e 436).

4. Nem uma nem outra razão, *data venia*, afigura-se decisiva. O art. 1.186, § 1º, do diploma processual realmente estatui que o pedido de levantamento "será apensado aos autos da interdição". Mas é excessiva a conseqüência que se pretende extrair do texto. Em primeiro lugar, não parece despropositado entender que a regra, longe de ser absoluta, tem apenas em vista *id quod plerumque accidit*, as hipóteses (mais comuns) em que o incapaz continua domiciliado no foro em que sofreu a interdição: nessas, como não se alterou o elemento determinante da competência territorial, é compreensível que tenha o requerente de dirigir-se ao mesmo juízo, tornando-se fácil a apensação dos autos. Ainda, porém, que assim não se queira pensar, nada impede, a rigor, que o órgão perante o qual, noutro foro, se venha a requerer o levantamento, tome a iniciativa de oficiar ao juízo da interdição para requisitar os autos desta e, ao chegarem eles, mande proceder à apensação.

A Lei nº 6.515, de 26.12.1977, contém regra semelhante à do art. 1.186, § 1º, do Código de Processo Civil, dizendo no art. 35, parágrafo único, que o pedido de conversão da separação judicial em divórcio será apensado aos autos daquela. Esse dispositivo a princípio gerou perplexidade, sugerindo a alguns a suposição de que sempre estaria preventa para a conversão em divórcio a competência do órgão perante o qual correria o processo da separação. A inferência, contudo, seria inexata: segundo esclarece o próprio art. 47 da mesma lei, "se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento". Nada obsta a que se adote solução análoga para o levantamento da interdição. Aliás, a simples e óbvia possibilidade de extravio dos autos da interdição está a demonstrar, de forma eloqüente, que não faz sentido acolher em termos absolutos o preceito do art. 1.186, § 1º, do Código de Processo Civil, no que concerne à apensação.

Não tem maior peso o argumento relativo à prestação de contas pelo curador. Do fato de estar ele obrigado a prestá-las de modo algum se deduz que haja de fazê-lo, necessariamente, perante o mesmo juízo que decretou a interdição. Não o exige qualquer norma legal, nem há motivo bastante para negar-se a possibilidade de que as contas sejam prestadas perante outro órgão judicial. Querer-se-á porventura inculcar que deva apreciá-las o próprio juiz que nomeou o curador? Mas, além de arbitrária a opinião, *data venia*, nada garante que, ao cessar a curatela, ainda esteja em exercício, no órgão da interdição, o magistrado que ali se encontrava ao ser ela decretada.

Acrescente-se que tampouco valeria invocar o art. 108 do Código de Processo Civil, consoante o qual "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal". Tratando-se, no sistema vigente, de procedimentos de jurisdição voluntária, não incide a regra, por não haver "ação", nem na interdição, nem no respectivo levantamento. E, para cogitar-se de aplicação analógica, seria preciso demonstrar — pois está longe de ser evidente — que subsiste nesses casos a mesma *ratio*.

5. A interpretação da lei processual sujeita-se precipuamente a considerações de conveniência prática. Sempre que possível, dentre dois entendimentos razoáveis, há de preferir-se aquele que mais facilite o atingimento do fim almejado. Essa diretriz assume relevo particular em matéria de competência, na qual todas as dúvidas, a não existir óbice intransponível, devam resolver-se no sentido que proporcione solução mais cômoda para os interessados.

Forçar o interdito a voltar sempre ao foro da interdição, quando deseje requerer o levantamento desta, em muitos casos significará submetê-lo, sem qualquer vantagem, à necessidade de gastar mais tempo e mais dinheiro do que se lhe poderia razoavelmente exigir. Basta imaginar a hipótese de pessoa cuja interdição haja sido decretada em ponto remoto do território nacional, numa comarca longínqua do Acre, por exemplo. Transferido o incapaz para o Rio de Janeiro, rompidos todos os vínculos com o lugar de origem, realizado aqui com êxito um tratamento psiquiátrico, terá ele, uma vez curado, de empreender a longa e dispendiosa viagem até o foro da interdição, para ali requerer-lhe o levantamento? É o caso de dizer-se que a cura lhe valeria um castigo, em

vez de um benefício. E como resolver o problema daquele que, interdito no estrangeiro, haja sido trazido para o Brasil por seu curador, que aqui fixou domicílio? Logicamente, de acordo com a tese mais rigorosa, precisaria, na hipótese de cura, regressar ao país de origem, para tentar recuperar sua capacidade. Poderia até acontecer que a Justiça desse país se declarasse incompetente, pelo fato de ser ele domiciliado no Brasil, caso em que o infeliz, apesar de restabelecido, jamais conseguiria liberar-se da curatela. . . Estaria condenado a morrer incapaz — situação kafkiana, que nem ao próprio KAFKA parece ter ocorrido!

6. Na espécie, o interdito reside com o pai, embora seja a mãe a curadora. Do ponto-de-vista da competência, a circunstância em nada influi, pois também nesta cidade tem domicílio a mãe. Se o pai está legitimado ou não para requerer o levantamento é outra questão, que não cabe examinar aqui. Neste ensejo, apenas o problema da competência requer solução.

À vista do exposto, o melhor consiste, *data venia*, em reconhecer competente o órgão local. Daí o provimento do agravo, para reformar-se a decisão pela qual o MM. Dr. Juiz a quo declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1979

Des. Julio Alberto Alvares
Presidente

Des. J.C. Barbosa Moreira
Relator

Ciente:

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1979

Mariza C. Villela Perigault
Procuradora da Justiça em exercício

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6277

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Embargante : Estado do Rio de Janeiro
Embargadas : 1 — Curadoria da Fazenda; 2 — Nailde Joana Ferreira Santos
Relator : Des. Vivalde Couto (designado para o acórdão)

Falta ao Ministério Público, quando funciona como fiscal da lei, interesse em recorrer da decisão que trata de direito disponível. A entidade de direito público interna é responsável objetivamente pelos danos decorrentes do mau atendimento médico nos hospitais que ela mantém. Embargos Infringentes que, em parte, são acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 6277, em que é embargante o Estado do Rio de Janeiro e embargados 1 — Curadoria da Fazenda; 2 — Nailde Joana Ferreira Santos.

COMENTÁRIO

Ministério Público: Interesse em recorrer no Processo Civil

1. O vigente Código deu melhor sistemática, mas não alterou a doutrina anterior no tocante às funções do Ministério Público no processo civil. Desde que expressamente autorizado por lei, pode atuar sob três qualidades:

a) **Parte processual** (CPC, art. 81), quando se coloca em um dos pólos da relação litigiosa, pleiteando: com legitimação ordinária, se age por direito próprio, defendendo o interesse geral como órgão **pro populo** (v.g., nulidade de casamento; declaração de inconstitucionalidade, dissolução de sociedade civil); ou com legitimação extraordinária (substituto processual), se defende direito alheio (v.g., curador ad litem).

b) **Fiscal da lei** (CPC, art. 82), quando intervém em posição neutra, simplesmente opinando em face de uma pretensão (nos procedimentos de jurisdição voluntária) ou a favor da parte que entende protegida pela vontade concreta da